



**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5002445-67.2017.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada nos autos do processo em
epígrafe e na qualidade de Administradora Judicial da Recuperação
Judicial de **CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA
VEÍCULOS LTDA e FAÍSCA E FUMAÇA AUTO PEÇAS LTDA EPP**,
vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que
segue.

1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De plano, indica-se que a presente manifestação tem como objetivo analisar a movimentação processual ocorrida entre os Eventos 219 e 253 dos autos. Assim, inicia-se pelo relatório processual (item 2 desta manifestação), sendo que os detalhamentos necessários são analisados nos tópicos seguintes.





2 RELATÓRIO PROCESSUAL E QUESTÕES PENDENTES

Em atenção à Recomendação Nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresenta-se o relatório de andamento processual na tabela a seguir e a partir da última manifestação que analisou o feito, ainda que grande parte das movimentações já tenham passado por análises detalhadas:

EVENTO	TITULAR DO ATO / PETICIONANTE	OCORRÊNCIA	EVENTUAL PONDERAÇÃO FEITA PELA AJ / TÓPICO DE ANÁLISE
219	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	DECISÃO NO EVENTO 221
220	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ANDAMENTO PROCESSUAL	APRECIADA NO EVENTO 221
221	MAGISTRADO	DECISÃO DETERMINANDO A CONCESSÃO DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	INTIMAÇÃO EXARADA NO EVENTO 223
222 - 223	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES DIRIGIDAS À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO, AMBAS RELATIVAS AO DESPACHO DE EVENTO 221	PROMOÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO EVENTO 230 E MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NO EVENTO 226
224	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO POSTULANDO A EXCLUSÃO DO CRÉDITO DEVIDO EM FAVOR DE REALCRED FACTORING LTDA	APRECIADO NO EVENTO
225	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DE EVENTOS 222 E 223	-
226	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PETICIONADO NO EVENTO 224	APRECIADO NO EVENTO





227	SERVENTIA CARTORÁRIA	DECORRIDO O PRAZO RELATIVO À INTIMAÇÃO DE EVENTO 223, DIRIGIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO APRESENTADA NO EVENTO 230
228	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	DECISÃO NO EVENTO
229	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 5006521-95.2021.8.21.0027	VIDE MANIFESTAÇÃO DE EVENTO
230	MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ANDAMENTO PROCESSUAL	APRECIADO NO EVENTO
231	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 5006571-59.2015.4.04.7102	VIDE MANIFESTAÇÃO DE EVENTO
232	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO POSTULANDO A INTIMAÇÃO DO GRUPO DEVEDOR PARA QUE APRESENTE SUAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS OFÍCIOS DE EVENTOS 229 E 231	APRECIADO NO EVENTO
233	MAGISTRADO	DECISÃO DEFERINDO A EXCLUSÃO DO CRÉDITO ARROLADO EM FAVOR DE REALCRED FACTORING LTDA, DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DA DEVEDORA ACERCA DOS OFÍCIOS DE EVENTO 229 E 231, HOMOLOGANDO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONCEDENDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO GRUPO DEVEDOR	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
234 - 249	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÃO DE TODOS OS PLAYERS ACERCA DA DECISÃO DE EVENTO 233	-
250	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANTO À DECISÃO DE EVENTO 233, TENDO COMO OBJETO A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO





		CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA FINS DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
251	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 244, DIRIGIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	CIÊNCIA ACERCA DA DECISÃO DE EVENTO 233 INDICADA NO EVENTO 252
252	MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO INDICANDO CIÊNCIA ACERCA DA DECISÃO DE EVENTO 233	-
253	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANTO À DECISÃO DE EVENTO 233, TENDO COMO OBJETO A NECESSIDADE DE ANÁLISE QUANTO ÀS CLÁUSULAS 1.2, 2.10 E 7.2	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO

A decisão de Evento 233 analisou questões que estavam pendentes de apreciação, tendo determinado o seguinte: 1) exclusão do crédito arrolado em favor de REALCRED FACTORING LTDA; 2) intimação do Grupo Devedor acerca dos ofícios de Eventos 229 e 231; e 3) reconhecimento de abusividade quanto ao voto proferido pelo BANCO DO BRASIL SA durante a Assembleia Geral de Credores e consequente homologação dos Planos de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Devedor – mediante concessão da Recuperação Judicial.

De plano, indica-se ciência quanto aos itens 1 e 2, registrando-se que a exclusão determinada (item 1) será observada para fins de cumprimento do PRJ e nova manifestação será apresentada nos autos tão logo apresentadas as considerações pelo Grupo Devedor no que toca aos ofícios de Eventos 229 e 231 (item 2). Já no que toca ao item 3, algumas considerações merecem destaque.



O item 3 da decisão de Evento 233 reconheceu como abusivo o voto proferido pelo BANCO DO BRASIL SA quando da realização da Assembleia Geral de Credores que teve como resultado a rejeição do PRJ apresentado por FAISCA & FUMACA AUTOPECAS LTDA - EPP, o que levou à possibilidade de homologação dos PRJs apresentados pelas empresas e, conseqüentemente, à concessão da Recuperação Judicial às empresas.

Dentre outras questões que devem ser observadas quando da homologação do PRJ, a exemplo da necessidade de intimação das Fazendas Públicas (observadas nos Eventos 243, 245 e 246), a LRF prevê o seguinte:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

A indicação relativa ao Art. 57, da LRF, foi objeto de questionamento junto aos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL no Evento 250, os quais pendem de apreciação.

Mesmo não sendo observado requerimento específico por parte do Grupo Devedor, compreende-se que deve ser objeto de análise a (im)possibilidade de dispensa das certidões de regularidade dos débitos tributários.



Sobre o assunto, registra-se que, no entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, a "*apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação*"¹ ². O entendimento também é seguido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul³, que se dá em razão da preservação da empresa e dos óbices que a exigência de apresentação das certidões pode vir a causar no soerguimento das Devedoras.

¹ AgInt no REsp n. 1.998.612/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.

² Veja-se, por exemplo, o apontado por Marcelo Barbosa Sacramone: "Por fim, o art. 57 atentaria contra os demais dispositivos da LREF. Em seu art. 52, por exemplo, dispensou o legislador a apresentação de certidões negativas para que o devedor possa exercer suas atividades, exceto nas contratações com o Poder Público. Entre essas certidões negativas, a de débitos tributários aparece como uma das mais relevantes. Ademais, o crédito tributário não é afetado pelo deferimento do processamento da recuperação judicial e não será submetido a novação de suas condições ou formas de pagamento pelo plano de recuperação judicial. Sua exequibilidade é integralmente mantida caso a recuperação judicial seja aprovada pelos demais credores e concedida judicialmente. **Dessa forma, condicionar a concessão da recuperação judicial à demonstração, por meio de certidão negativa, de que todas as obrigações tributárias foram satisfeitas não apenas contraria a garantia constitucional de igualdade de tratamento entre todos os agentes, as demais normas da LREF e o próprio interesse econômico da Fazenda Pública no recebimento da maior quantidade de seus créditos, como também inviabilizaria o próprio instituto da recuperação judicial**".

³ "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS FISCAIS. DESNECESSIDADE. [...] 4) "Ab initio, destaco que após muito refletir sobre a questão envolvendo a dispensa, ou não, da apresentação das certidões negativas de débito para fins de concessão da recuperação judicial, convenci-me que a melhor solução a ser adotada, considerando a necessária ponderação entre os comandos legais previstos nos artigos 47 e 57 da Lei nº 11.101/2005, é não condicionar a concessão da recuperação judicial à apresentação das CND's, fazendo preponderar o art.47 da LRJF, que tem valor axiologicamente preponderante inclusive sobre o poder arrecadatório do Estado, haja vista que sem a força motriz da empresa, com certeza, o fisco não terá o que arrecadar." 5) O julgador não está adstrito a enfrentar todos os dispositivos constitucionais/legais invocados pelas partes, desde que expresse seu convencimento acerca da matéria em decisão devidamente fundamentada. 6) Com efeito, não se verifica a omissão e a contradição apontadas, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam para a rediscussão da causa, pois constituem recurso de integração e não de substituição, pelo que, imperiosa a manutenção da decisão embargada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.(Agravo de Instrumento, Nº 51022851020228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 28-03-2023)"





De outro lado, veja-se o seguinte precedente:

Recuperação judicial. Decisão de homologação de plano aprovado por credores, dispensando-se certidões de regularidade fiscal. [...]. **As alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 impõem mudanças no entendimento jurisprudencial a respeito da exigência de certidões negativas como um dos requisitos para concessão da recuperação judicial. Doutrina de PAULO MENDES DE OLIVEIRA e RITA DIAS NOLASCO. Terceira disposição legal sucessiva a respeito: primeiramente, o Lei 11.101/2005; depois, a Lei 13.043/20114, agora, a Lei 14.112/2020. Não se deve admitir que, ainda assim, com as progressivas facilidades (parcelamentos a longo prazo, com descontos substanciais, transação tributária) que vieram sendo acrescidas com esses textos para equacionamento do passivo tributário das empresas, se continue a ignorar a vontade do legislador. Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal: "Após a vigência da Lei n. 14.112/2005, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência." A recuperação há de se deferir tão só a empresas viáveis; não àquelas que, ainda que consigam, em tese, mediante moratória novacional, quitar credores trabalhistas e quirografários, não se disponham a proceder do mesmo modo com o Fisco. Inadmissibilidade, no regime da livre concorrência constitucional brasileiro (Lei Maior, art. 170, IV), da existência de empresas privilegiadas, não pagando impostos, em posição de vantagem irrazoável e desproporcional sobre as demais, que arcam com esses ônus.** Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2299790-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 13/03/2023).⁴

⁴ Sem grifo no original.



Ainda assim, e considerando-se o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, **entende-se pela possibilidade de dispensa das certidões de regularidade fiscal para fins de concessão da Recuperação Judicial ao Grupo Devedor, opinando-se tão somente que haja o complemento da decisão de Evento 233 quanto ao ponto.** Também mostra-se necessária, SMJ, a complementação da decisão de modo que seja ponderado o prazo de fiscalização previsto no Art. 61, do que se opina seja a questão apreciada.

Ademais, registra-se que as questões levantadas pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Evento 253) foram objeto de ponderações por esta Auxiliar quando da apresentação da manifestação de Evento 150. Assim, opina-se seja a questão apreciada, com complemento da decisão de Evento 233 no que toca ao controle de legalidade, remetendo-se às considerações já prestadas por esta Auxiliar no Evento 150.

Por fim, informa-se que as diligências necessárias já estão sendo realizadas por esta AJ no que toca ao fluxo de fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e novas considerações serão apresentadas nos autos.

ANTE O EXPOSTO, opina-se:

- a) a análise quanto à necessidade de intimação do Grupo Devedor para apresentação das certidões de regularidade fiscal;
- b) a análise quanto ao prazo de fiscalização previsto no Art. 67 da Lei 11.101 de 2005, com análise dos Embargos de Declaração apresentados no Evento 250;





**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

c) a análise quanto aos Embargos de Declaração apresentados no Evento 253, remetendo-se à análise já realizada por esta Auxiliar no Evento 150 no que tange ao controle de legalidade do PRJ.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 02 de agosto de 2023.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

